PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
Fls. 228
Proc. 45/19
Rubrica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : 045/2022
PREGÃO : 019/2022
REFERÊNCIA : ELETRIFICAÇÃO URBANA E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TIPO LED NO MUNICÍPIO DE CAROEBE/RR.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 045/2022, instaurado a partir de solicitação do Ilustre Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, conforme consta nos autos, apresentou ofício, visando atender a demanda do município, referente à prestação de serviços de implantação e melhorias na rede de iluminação pública, que atualmente é composto de milhares de pontos, inclusive alguns sem funcionar, bem como, é necessário a instalação de outras centenas ou mesmo milhares de pontos novos, melhorando, assim, a qualidade da iluminação no município.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base somente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo.

2. DO PARECER

Inicialmente, o procedimento em análise encontra-se instruído com: a) solicitação de autorização de abertura de processo, devidamente acompanhada de minuta do Plano de Trabalho (com definição precisa, suficiente e clara do objeto); b) Termo de Convênio, firmado entre o Governo do Estado de Roraima e Prefeitura Municipal de Caroebe; d) declaração de disponibilidade e adequação financeira para a contrapartida, de ordem do Secretário de Administração, Planejamento e Finanças; d) indicação da modalidade licitatória pregão presencial pela Comissão Permanente de Licitação (devidamente designada pela Decreto nº 124/2022); e) Minuta de Edital de Pregão e seus anexos.

À luz da Lei n° 8.666193, com suas alterações posteriores, temos que as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas na medida em que o objeto for divisível em partes que sejam menores e independentes, porém, levando em conta, que estas parcelas e divisões, não acarretem prejuízo ao conjunto total que

Flas. 229
Proc. 45/19

será licitado. Vale ressaltar, que o objetivo do parcelamento, sempre é melhor aproveitar os recursos disponíveis que o mercado apresenta e aumentar a competitividade entre os licitantes, sem perda da economia de escala. Em sendo assim, é importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação (que no presente caso é o Pregão Presencial). Ainda, devem ser somados os valores correspondentes aos itens parcelados e definida a modalidade de licitação adequada ao total.

Vejamos a lição Da Adequação Da Modalidade Licitatória eleita, que nos releciona o renomado Mestre Marçal em sua obra - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207 - :

> *"A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...) Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos".*

Como se observa da lição acima, o cerne jurídico do fracionamento, prevê sempre que se amplie as vantagens econômicas que possam beneficiar de forma direta à Administração Púbica, ou seja, deve-se sempre adotar o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. Ressalte-se que a participação de um maior número de interessados, não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas, haja vista, que aumenta a competitividade. Portanto, a Administração, não pode justificar um fracionamento que possa acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. Veja-se, que o pregão consiste em uma modalidade de licitação instituída pela Lei n° 10.520/2002, para fins de aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei n° 10.520/2002, que assim dispõe:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE
Fls. 230
Proc. 45/19
Rubrica

"Lei 10.520/02 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso 1 deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (...)"

Ademais, no que concerne a escolha da modalidade Pregão Presencial, em detrimento do Eletrônico, o § 2º do Art. 1º do Decreto 5.504/05, dispõe que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada.

3. DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima exposto, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, devendo o mesmo seguir em seu curso normal.

É O PARECER, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Caroebe/RR, 23 de junho de 2022.

Sabrina da S. Sabino

Sabrina da S. Sabino
Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR
Advogado OAB/RR 2314